



## VOTO

**PROCESSO: 00065.058387/2019-57**

**INTERESSADO: FABIO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X e XLIII).

1.2. Por sua vez, o art. 56, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

1.3. O art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, dispõe:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem **sanções de cassação, suspensão** ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (grifei)

1.4. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.5. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.6. Constatou-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 5475371 e 5579832) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. De acordo com o exposto no Relatório de Ocorrência (SEI 3631119), o autuado teria fornecido Declaração de Instrução com dados e informações inexatas e/ou adulteradas, e inserido em sua CIV Digital (Extrato 3632643) um total de 06 (seis) voos com a aeronave PR-JEE no período de 15/02/17 a 12/05/17, tendo sido constatado pela fiscalização que referidos voos não foram realizados.

2.2. Toda a argumentação da defesa e todos os documentos trazidos aos Autos somente confirmam a inexistência dos voos e invalidade da Declaração. Não se vislumbrou, no entanto, qualquer prova de que o autuado não teria contribuído para a formalização de dados e informações inexatas e/ou fraudulentas objeto da autuação. Pelo contrário, os próprios registros dos voos na CIV Digital 3632643 do interessado reforçam o conhecimento e aquiescência dessas informações de voo.

2.3. O autuado alega que os lançamentos em sua CIV Digital foram feitos por despachante que ele contratou. Por sua vez, não trouxe qualquer elemento de prova aos autos nesse sentido.

2.4. Ademais, é relevante frisar que a responsabilidade pelos registros das horas de voo do piloto é intransferível. A CIV Digital é um dos poucos documentos cujos registros são aceitos para comprovação de experiência de voo. Na CIV Digital, o lançamento da hora de voo é feito mediante uso de senha digital pessoal. Nesse sentido, há que se observar o disposto pela seção 61.31 (d) do RBAC 61, nestes termos:

*61.31 CIV e CIV Digital*

*(...)*

*(d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.*

2.5. Neste sentido, a infração foi capitulada no Art. 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

*(...)*

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

2.6. Em que pese a argumentação de que o Sr. Francisco Costa de Souza prestava serviços de despachante, o já mencionado item 61.31 (d) do mesmo RBAC é claro ao apontar como responsabilidade do próprio piloto o lançamento e manutenção dos registros de voo na CIV Digital, bem como a veracidade de seu conteúdo.

2.7. Nesse sentido, e pela situação relatada nos autos, constatou-se que o autuado forneceu informações falsas à ANAC, na medida em que registrou tais voos na CIV Digital, na qualidade de Instrutor de Voo - INVA, para o aluno Sr. Weldad da Silva Cordeiro, CANAC 261700, sem ter realizado o treinamento.

2.8. Ressalte-se que dispõe ainda o CBA, em seu artigo art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

2.9. Como se verifica, os fatos aqui expostos demonstram violação do dever de lealdade e boa fé quando do descumprimento de normas estabelecidas pela ANAC e possuem ainda maior gravidade no presente caso, tendo em vista que foram realizados no uso de prerrogativas de instrutor de voo.

2.10. Coaduno, portanto, com a exposição contida na decisão de Primeira Instância, no sentido de que o autuado apresentou, portanto, conduta que deve acarretar como medida adicional, além da aplicação da multa, também aplicação da providência administrativa sancionatória de suspensão da Licença de PCM - Piloto Comercial de Avião, à qual está atrelada a habilitação de INVA.

2.11. Não há como afastar a agravante aplicada em primeira instância, de *obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração*, uma vez que, como mencionado acima, a CIV Digital é um dos poucos documentos cujos registros são aceitos para comprovação de experiência de voo. Assim, com os lançamentos indevidos na CIV Digital do autuado, verifica-se que já estaria concluída a participação desse na obtenção de vantagens em benefício do aluno Sr. Weldad da Silva Cordeiro, CANAC 26170, que somente não perduraram em face de investigação aprofundada formulada pela fiscalização da Agência.

2.12. Por fim, conforme exposto no Despacho DIR-RC (SEI 5748272), verifica-se que a infração apurada no presente processo ocorreu em 2017, quando vigoravam a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 008/2008, e, portanto, devem essas serem utilizadas como base para o cálculo e determinação da multa e suspensão imputadas.

2.13. Assim, para a infração em análise, considerando a ocorrência de uma atenuante (*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*) e uma agravante (*a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração*), e ainda sendo o caso de aplicação da Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 008/2008, vigentes à época da infração, entendo ser adequada a adoção de suspensão, **pelo período de 90 (noventa) dias, da Licença de PCM - Piloto Comercial de Avião n.º 32263** do interessado.

2.14. Relevante considerar, ainda, conforme constatado em pesquisa realizada, bem como informado pelo interessado em manifestação acostada aos autos (SEI 5859009), que existem ocorrências posteriores de outros casos identificados, em ação fiscalizatória distinta da discutida nos presentes autos, em relação ao mesmo autuado. Diante disso, faz-se necessário recomendar à área responsável pela análise dos referidos feitos, quando da avaliação da sanção aplicável, verificar o cabimento/necessidade de aplicação de sanção mais grave, considerando-se inclusive a possibilidade de sanção de cassação, principalmente por tratar-se de infração cometida no uso de suas prerrogativas de instrutor de voo.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. FABIO HENRIQUE ALVES DE LIMA, e no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão em primeira instância quanto à aplicação de sanção de multa no valor de R\$ **R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais)**, **cumulada com sanção de suspensão da Licença de PCM - Piloto Comercial de Avião n.º 32263** do interessado, reformando, no entanto, a referida decisão apenas quanto ao prazo de suspensão, **para 90 (noventa) dias**.

3.2. Por oportuno, determino a ciência da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL do teor da presente decisão, em especial referente a recomendação constante do item 2.14 acima.

3.3. É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/07/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5920404** e o código CRC **EDE196FC**.